

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL Nº 6.407/2013

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas dezesseis Emendas de Plenário descritas a seguir.

A Emenda nº 1 tem o fito de suprimir o § 1º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, com o objetivo de permitir relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

A Emenda nº 2 altera a redação do art. 4º do Substitutivo ao PL nº 6.407, de 2013, para estabelecer que a atividade de transporte de gás natural será exercida mediante os regimes de autorização ou de concessão, precedida de licitação. A outorga será pelo regime de concessão nas seguintes hipóteses: em caso de relevante interesse público; ou existência de alta demanda por serviços de transporte de gás natural, caracterizada pela habilitação de mais de um interessado na construção de gasoduto de transporte.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao art. 9º do Substitutivo ao PL nº 6.407/2013 para incluir dispositivo determinando que os volumes retirados pelas distribuidoras diretamente nas UPGNs, sejam elas conectadas a gasodutos de escoamento ou gasodutos de transferência, não serão passíveis de cobrança de tarifa de transporte. Adicionalmente, inova ao estabelecer que as tarifas de transporte de gás natural serão aprovadas pela ANP, após consulta pública segundo critérios por ela previamente estabelecidos, e “em observância aos princípios da razoabilidade,

transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação. Igualando as condições descritas na distribuição”.

A Emenda nº 4 inclui artigo no substitutivo ao PL nº 6.407/2013 que manda que “os comercializadores deverão firmar contratos com as distribuidoras, em condições a serem definidas pelo respectivo órgão regulador estadual, dos serviços de distribuição (movimentação) do gás natural, desde os pontos de entrega no sistema de transporte até o consumidor final”.

A Emenda nº 5 acrescenta o §4º ao art. 29 do substitutivo aprovado pela CME para estabelecer que as instalações e dutos construídos por consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador dentro de área privativa, para seu uso específico, em virtude de impossibilidade de atendimento por distribuidora de gás canalizado estadual, são de sua propriedade, nos termos da regulação da ANP, não sendo a movimentação de gás natural nesses dutos e instalações caracterizada como prestação de serviço local de gás canalizado.

A Emenda nº 6 versa sobre a definição de consumidor livre de gás natural. Ela estabelece que consumidor livre é todo e qualquer agente consumidor que opte por adquirir o gás natural de agente que realize a atividade de comercialização de gás natural, não importando para sua caracterização o volume negociado.

A Emenda nº 7 inclui o inciso VII no art. 7º do substitutivo aprovado pela CME, com o propósito de classificar como gasoduto de transporte o gasoduto destinado a movimentação e entrega de gás natural a uma distribuidora de gás canalizado ou a consumidores livres diretamente conectados a pontos de saída de sistema de transporte. Adicionalmente, suprime o §1º do art. 7º.

A Emenda nº 8 dá nova redação ao inciso XV do art. 3º do substitutivo na qual estabelece que consumidor livre é o consumidor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realize a atividade de comercialização de gás natural.

A Emenda nº 9 tem como objetivo incluir no art. 3º do substitutivo a definição de “Serviços Locais de Gás Canalizado” nos seguintes termos: “serviços explorados pelos estados, diretamente ou mediante concessão, na forma do art. 25, §2º, da Constituição Federal, que compreende a movimentação de gás natural em Gasodutos de Distribuição e a respectiva manutenção das instalações necessárias ao cumprimento desta atividade”.

A Emenda nº 10 inclui no art. 3º do Substitutivo ao PL nº 6.407/2013 a definição de usina termelétrica inflexível locacional. Adicionalmente, estabelece que o Poder Concedente poderá promover leilão de compra de energia elétrica proveniente de termelétricas inflexíveis locais a gás natural a serem despachadas na base do sistema elétrico, independente da ordem de mérito, devendo o montante da energia contratado ser alocado entre todos os usuários finais do Sistema Interligado Nacional. Determina ainda que a Empresa de Pesquisa Energética – EPE elaborará anualmente o Planejamento da Expansão da Malha de Gasodutos de Transporte, “priorizando os dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locais, garantindo o pagamento da Receita Máxima Permitida de Transporte, pelo prazo de autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos encargos do Sistema Elétrico”.

A Emenda nº 11 altera a redação do art. 46 do substitutivo ao PL nº 6.407/2013 para determinar que cabe à ANP “definir limites máximos para a queima e a reinjeção de gás natural, não permitindo a queima ou reinjeção de mais de 15% (quinze por cento) do gás produzido por campo a partir do ano de 2026.

A Emenda nº 12 inclui o §2º no art. 9º do substitutivo ao PL nº 6.407/2013 com o objetivo de determinar que “os volumes retirados pelas distribuidoras e eventuais consumidores livres diretamente nas UPGNs, sejam elas conectadas a gasodutos de escoamento ou gasodutos de transferência, não serão passíveis de cobrança de tarifa de transporte”.

A Emenda nº 13 é uma subemenda substitutiva global, que contempla, entre outras alterações, as medidas propostas pela Emenda nº 10,

inclusive o dispositivo que estabelece que o Poder Concedente poderá promover leilão de compra de energia elétrica proveniente de termelétricas inflexíveis locacionais a gás natural a serem despachadas na base do sistema elétrico, independente da ordem de mérito, devendo o montante da energia contratado ser alocado entre todos os usuários finais do Sistema Interligado Nacional. Outro artigo idêntico determina que a Empresa de Pesquisa Energética – EPE elaborará anualmente o Planejamento da Expansão da Malha de Gasodutos de Transporte, “priorizando os dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locacionais, garantindo o pagamento da Receita Máxima Permitida de Transporte, pelo prazo de autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos encargos do Sistema Elétrico”.

A Emenda nº 14 altera a redação do art. 30 do Substitutivo ao PL nº 6.407/2013 para vedar a empresa autorizada a ANP a exercer atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrencialmente sensíveis de distribuidoras de gás canalizado ou deter concessão para operá-las¹.

A Emenda nº 15 altera o inciso VI do art. 7º para estabelecer que considera-se gasoduto de transporte “os gasodutos destinados à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP, excetuados os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado”. Adicionalmente, suprime o §2º do art. 7º.

A Emenda nº 16 altera o § 2º, do art. 4º; inclui inciso VI ao art. 10; altera o § 1º, art. 20; altera o parágrafo único do art. 26; e inclui novo artigo às Disposições Finais e Transitórias, todos do Substitutivo.

1 A redação do art. 30 do substitutivo veda que os responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural exerçam o poder para designar ou o direito a voto para eleger membros da diretoria comercial, de suprimento ou de representante legal de distribuidora de gás canalizado.

II - VOTO DO RELATOR

Após tratativas com diversos representantes de segmentos da cadeia produtiva do gás natural, de consumidores, da área econômica do governo, bem como com muitos colegas parlamentares e vários Líderes Partidários reforçamos a convicção que a aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, fruto de amplo consenso, alcançado após mais de três anos de discussões, é o melhor caminho para o desenvolvimento do setor de gás natural.

Com esse novo marco legal, estaremos tornando mais atrativos os investimentos na produção de gás natural e, por extensão, na produção de petróleo, bem como criando as condições necessárias e suficientes para um grande aumento da oferta interna desse hidrocarboneto no Brasil, com uma diversidade de ofertantes. Também estaremos estimulando a expansão, em bases concorrenciais, da infraestrutura de movimentação desse produto.

Os investimentos proporcionados por esse novo mercado de gás natural serão expressivos e vão ajudar o Brasil a superar as dificuldades econômicas causadas pelo novo coronavírus. Com efeito, a Fundação Getúlio Vargas estima a realização de investimentos de R\$ 318 bilhões no horizonte 2020/2029, com a geração de milhões de empregos.

Diante desses expressivos benefícios, não parece razoável reabrir discussões já superadas nem incluir temas melhor tratados no âmbito do Conselho de Política Energética - CNPE. É exatamente isso que fazem emendas que, por exemplo, propõem a manutenção do regime de concessão para outorga da atividade de transporte de gás natural instituído em 2009, durante o qual não foi construído nenhum gasoduto de transporte, e o pagamento de gasodutos de transporte de gás natural para atendimento de termelétricas inflexíveis locais pelos consumidores de energia elétrica por meio da conta de luz. Em geral, essas proposições refletem posicionamento ideológico ou o interesse de determinado segmento do mercado de gás natural

de obter regramento mais vantajoso para si, em detrimento de uma solução melhor para o conjunto de agentes econômicos e para os consumidores.

Senhoras e Senhores Deputados, é chegada a hora de termos uma Nova Lei do Gás Natural que propicie gás natural a menores preços para a indústria, comércio e consumidores em geral, que concorra para o aproveitamento racional do petróleo e do gás natural no Brasil e para o desenvolvimento nacional e que proporcione segurança jurídica para os investidores.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e no mérito pela rejeição de todas as emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator

